



CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CRECI - 1a. REGIÃO/RJ

PROCOLO Nº: REG - 2015/003047

NOME : MANOEL DA SILVEIRA MAIA
CATEGORIA : INSCRITO CÓDIGO : RJ-014626/O
ASSUNTO : OUTROS
DATA ENTRADA : 08/07/2015
OBSERVAÇÃO : DEFESA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 01.


Patrícia M.S. Alves
Supervisor III
CRECI - Região RJ
FUNCIONÁRIO

ILMO SR COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CLÁUDIO NASSER
DA SILVA

REF: DEFESA CONTRA IMPUGNAÇÃO

MANOEL DA SILVEIRA MAIA, CANDIDATO À REELEIÇÃO E REPRESENTANTE DA CHAPA 1 "SERIEDADE E COMPROMETIMENTO", inscrito no CRECI-RJ sob o nº 14.626, diante da IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO CORRETOR DE IMÓVEIS MARCELO SILVEIRA DE MOURA, INSCRITO NO CRECI-RJ SOB O Nº 27.777, CONTRA A CANDIDATURA DA REFERIDA CHAPA, sob a alegação de haver sido realizada publicidade eleitoral proibida pela Resolução nº 1354/2015, com fundamento no § 4º do artigo 44, vem à V.Sa. apresentar DEFESA, com base nas razões a seguir expostas.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL

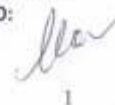
DO ESPÍRITO DO LEGISLADOR: ARTIGO 44 §§ 2º E 6º DA RESOLUÇÃO 1.354/2015

DA LEGALIDADE DA PROPAGANDA REALIZADA ATRAVÉS DE VÍDEO VEICULADO NO FACEBOOK DA CHAPA 1: ARTIGO 44 § 3º, C, DA RESOLUÇÃO ELEITORAL

Inicialmente, há que se ratificar o compromisso de todos os integrantes da CHAPA 1, "SERIEDADE E COMPROMETIMENTO", com a ética, a democracia, a moralidade, a legalidade e a lisura do pleito eleitoral, sendo evidente que o vencedor das eleições será aquele escolhido por todos os Corretores de Imóveis, inscritos no Conselho Regional e que estejam no exercício do seu legítimo direito político, não havendo, por tais razões, qualquer fundamento legal que justifique a impugnação.

Ainda antes do mérito, deve ser destacado o nobre objetivo do legislador ao buscar, através dos §§ 2º, 4º E 6º, do artigo 44 da Resolução nº 1.354/2015, evitar que as propagandas eleitorais dos candidatos esbarrem na situação de ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ou seja, condutas eleitorais capazes de influir no resultado das eleições ou causar desequilíbrio na disputa, sendo importante ressaltar que para a caracterização do abuso econômico, é imprescindível a prova da potencialidade lesiva da suposta propaganda ilegal, o que, na hipótese ora tratada não ocorreu, até porque NÃO SE TRATA DE PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET!!!

ART. 44 - ALÉM DAS PREVISTAS NESTAS NORMAS E NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, CONSTITUEM INFRAÇÕES DISCIPLINARES SUJEITAS A PUNIÇÃO:



§ 3º - APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DAS CHAPAS A ELAS SERÁ PERMITIDA PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DA INTERNET SOB AS SEGUINDES FORMAS:

A) EM SÍTIO PRÓPRIO DA CHAPA, COM ENDEREÇO ELETRÔNICO ADREDEMENTE COMUNICADO À COMISSÃO ELEITORAL E HOSPEDADO EM PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET ESBALECIDO NO BRASIL;

B) POR MEIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS PARA ENDEREÇOS CADASTRADOS PELA PRÓPRIA CHAPA;

C) POR MEIO DE BLOGS, REDES SOCIAIS, SÍTIOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS E ASSEMELHADOS, CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO E EDITADO PELA PRÓPRIA CHAPA.

§ 4º - É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA PELA INTERNET, ASSIM COMO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, EM SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS; EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, SOB PENA DE SER A CHAPA BENEFICIADA CONSIDERADA INELEGÍVEL E EXCLUÍDA DO PLEITO

§ 6º - TRATANDO-SE DE ELEIÇÃO CUJOS ELEITOS EXERCERÃO SEUS MANDATOS A TÍTULO HONORÍFICO, NÃO SE JUSTIFICAM GASTOS DE ELEVADA MONTA EM PROPAGANDA OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DIVULGAÇÃO, EM EXPLÍCITO ABSÚSO DE PODER ECONÔMICO, CUJA CONFIGURAÇÃO PODERÁ ENSEJAR A INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO PLEITO DA CHAPA QUE OS PRATICAR.

O vídeo, objeto da Impugnação, "Em respeito a todos os Corretores (as) . . ." de 3 de julho, foi publicado, às 12h04, no FACEBOOK da própria Chapa 1, autorizado pela Resolução 1.354 de 2015, art. 44, § 3º, c.,

Portanto não se caracteriza como propaganda paga ou gratuita, visto que o domínio da página no FACEBOOK da página pertence somente a ela. A Chapa 1 em nenhum momento publicou vídeos ou quaisquer outras veiculações em perfis e/ou em outros locais que não fossem de seu domínio, como banners pagos e etc, exatamente porque a resolução eleitoral proíbe tal forma.

Na verdade, o Candidato à reeleição da CHAPA 1 contratou um serviço por R\$ 32,00 do FACEBOOK chamado "impulsionar publicação", que nada mais é do que mostrar para os amigos e seguidores da rede social (PERMITIDO PELA RESOLUÇÃO ELEITORAL ARTIGO 44 § 3º LETRA C), um vídeo publicado dentro do próprio domínio da chapa.





Vale lembrar que o serviço de "Impulsionar Publicação", que não é publicidade paga, não foi contratado pela página do FACEBOOK da Chapa 1 e sim pelo perfil Manoel Mala (segue abaixo), que é apenas um dos integrantes da chapa e fez uma ação individual. Qualquer pessoa pode contratar esse serviço e indicar um link já publicado de qualquer página para ser impulsionado entre os amigos do FACEBOOK. A Chapa 1 segue rigidamente a resolução do Cofeci e por ela se guia.



Ora, se não se trata de publicidade proibida pela resolução, a impugnação deverá seguir o caminho do fracasso, primeiro, porque as informações apresentadas pelo Candidato foram exaustivamente veiculadas tanto na página da CHAPA 1, quanto na sua página pessoal, segundo, e, não menos importante, o baixo custo da veiculação, ou seja, R\$ 32,00, conforme comprova o link acima.

E MAIS, NÃO HÁ QUALQUER PROVA QUE POSSA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, SENDO EVIDENTE QUE A INTENÇÃO DO RECORRENTE É APENAS UMA: TUMULTUAR UM LEGÍTIMO E DEMOCRÁTICO PLEITO ELEITORAL !!!

O vídeo veiculado pelo Candidato da Chapa 1, traz apenas INFORMAÇÕES esclarecedoras e absolutamente verdadeiras e importantes dirigidas a todos os Corretores/Eleitores sobre o pleito eleitoral, ou seja, os compromissos cumpridos durante o mandato 2013/2015.

Handwritten signature

O ELEITOR, CORRETOR DE IMÓVEIS, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE O IMPUGNANTE, TEM O DIREITO DE SER INFORMADO SOBRE TODAS AS PROMESSAS CUMPRIDAS PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO, VERDADEIRAMENTE CUMPRIDAS!!

ALIÁS, O IMPUGNANTE, AO CONTRÁRIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO, REPRESENTANTE DA CHAPA 1, UTILIZOU-SE DE PÁGINAS DO FACEBOOK, ATRAVÉS DE VÍDEOS PESSOAIS E DE SEUS SIMPATIZANTES, PARA FAZER PROMESSAS CIENTE DE QUE JAMAIS PODERÁ CUMPRIR, TAIS COMO, REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA DO CONSELHO (TRIBUTO/ANUIDADE), EM CERCA DE 70%, SOBRETUDO PORQUE TAL CONDUTA É VEDADA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RENÚNCIA DE RECEITA), ALÉM DE SER UM ATO ALTAMENTE LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS DO CRECI-RJ, OU SEJA, TAL PROMESSA DE CAMPANHA ESBARRA EM CHEIO NA HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O MAIS INCRÍVEL É QUE, MESMO ANTES DO RESULTADO DAS URNAS, OS INTEGRANTES DA CHAPA 2, ATRAVÉS DE SUAS FALSAS PROMESSAS E PROPOSTAS DEMAGOGAS, JÁ ESTÃO AFIRMANDO QUE PRATICARÃO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92.

ARTIGO 10 – CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO, DOLOSA OU CULPOSA, QUE ENSEJE PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS OU HAVERES DAS ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 1º, DESTA LEI, E NOTADAMENTE:

VII – CONCEDER BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO OU FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE;

X – AGIR NEGLIGENTEMENTE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTO OU RENDA, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

A seguir, se destacam os vídeos e as falsas promessas veiculadas pela CHAPA 2, em suas redes sociais e internet, sobretudo no diz respeito à seguinte indagação: SE A RECEITA REALMENTE PUDESSE SER REDUZIDA EM CERCA DE 70%, COMO OS CANDIDATOS DA REFERIDA CHAPA FALSAMENTE PROMETEM, E SE, POR OUTRO LADO, EM MOMENTO ALGUM AFIRMAM QUE REDUZIRÃO A DESPESA NO MESMO PERCENTUAL, DE QUE FORMA MÁGICA PODERÃO OFERECER UM SERVIÇO PÚBLICO EFICIENTE E DE QUALIDADE?

CERTAMENTE, NÃO ESTÃO PENSANDO NA CATEGORIA DE CORRETORES DE IMÓVEIS, RAZÃO PELA QUAL, QUEM REALMENTE DEVERIA SER EXCLUÍDO DO PLEITO É A CHAPA 2, DA QUAL O IMPUGNANTE FAZ PARTE, SOBRETUDO PORQUE LEALDADE, BOA-FÉ E ÉTICA NÃO FAZEM PARTE DE SUAS PROPOSTAS.





case



Alina

Ora, D. integrantes dessa Comissão Eleitoral, na verdade, os direitos fundamentais de liberdade de expressão e acesso à informação, além de estarem previstos nos incisos V e XIV da Constituição Federal de 1988, jamais poderão ser tolhidos ou restringidos, ainda que sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada, exatamente por tais razões, não está incluída na vedação prevista no § 4º do artigo 44 da resolução eleitoral, a veiculação de vídeo na própria página de FACEBOOK DA CHAPA, ATRAVÉS DO QUAL O CANDIDATO PRESTA CONTAS COM TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL referentes aos benefícios obtidos por todos os CORRETORES DE IMÓVEIS, DIANTE DO CUMPRIMENTO DE SUAS PROMESSAS DE CAMPANHA. Aliás, tal vedação, se existisse, seria uma verdadeira censura ao exercício de dois importantes direitos fundamentais garantidos pela Norma Fundamental, como já se posicionou, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no informativo nº 789, por ocasião do julgamento das biografias não autorizadas.

Em suma, se a CHAPA 1, ao veicular propaganda permitida pela resolução eleitoral, nada mais fez do que dar a máxima efetividade a dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO A INFORMAÇÃO, a flagrante intenção do impugnante em querer tumultuar a disputa democrática entre duas CHAPAS REGISTRADAS, das quais não faz parte, deverá ser exemplarmente rechaçada por essa R. Comissão Eleitoral.

ARTIGO 5º DA CF/88

IV – É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, SENDO VEDADO O ANONIMATO;

XIV – É ASSEGURADO A TODOS O ACESSO A INFORMAÇÃO E RESGUARDADO O SIGILO DA FONTE, QUANDO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Portanto, se a hipótese não é, nem de longe, uma publicidade proibida realizada através do FACEBOOK DO PRÓPRIO CANDIDATO À REELEIÇÃO, não há que se falar em inelegibilidade da CHAPA 1, CUJO CUSTO FOI DE APENAS R\$ 32,00, O QUE POR SI SÓ DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

No entanto, em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de essa R. Comissão Federal entender que O VÍDEO fere a resolução eleitoral, deverá ser respeitada a proporcionalidade e razoabilidade, princípios de assento constitucional, entre a sanção a ser aplicada à CHAPA 1 e à conduta por ela praticada, pois, sem o menor resquício de dúvida, percebe-se o exagero de exclusão do pleito eleitoral de uma CHAPA QUE JAMAIS SE AFASTARÁ DO RESPEITO ÀS NORMAS E RESOLUÇÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO FEDERAL E QUE TEVE A SUA CADIDATURA LEGITIMAMENTE DEFERIDA PELA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL, NO DIA 02 DE JUNHO DE 2015, INCLUINDO, A CANDIDATURA DE TODOS OS SEUS 54 INTERGRANTES, CUJOS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM EXAUSTIVAMENTE ANALISADOS.



ADEMAIS, A LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELA LEI Nº 12.891, DE 2013, QUE ESTABELECE AS NORMAS ELEITORAIS, NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, CUJAS REGRAS DEVEM SER OBSERVADAS POR TODOS, ASSIM COMO A RESOLUÇÃO ELEITORAL FEDERAL, PERMITE A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET, MAS, AINDA QUANDO VEDA A UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA ATRAVÉS DE INTERNET, NO § 2º DO ARTIGO 57-C, FIXA APENAS UMA PENA PECUNIÁRIA PELA VEICULAÇÃO PROIBIDA, SEM CRIAR QUALQUER OUTRA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE, CONFORME SE VERIFICA NOS DISPOSITIVOS A SEGUIR DESTACADOS.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

ART. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a situação apresentada na impugnação, ora rebatida, não há outra conclusão, a não ser, o seu total improvimento, razão pela qual, na melhor forma do direito, deverá essa R. Comissão Eleitoral:

a) negar provimento à impugnação com base nas seguintes razões: não houve veiculação propaganda ilegal; não se trata de propaganda paga na internet; não restou caracterizado abuso de poder econômico; o vídeo veiculado no FACEBOOK DO PRÓPRIO CANDIDATO, além de não ser propaganda, não ofende as regras previstas na resolução eleitoral;



b)na remota hipótese de ser considerada ilegal a publicidade realizada, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja aplicada uma penalidade de sanção pecuniária, condizente com a natureza honorífica dos cargos em disputa e do baixo custo do vídeo veiculado na rede social faixa publicitária, e com fundamento na Lei nº 9.504/97.

P. JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015.


MANOEL DA SILVEIRA MAIA